

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 937/92  
 INTERESSADO : ALLAN CHRISTIAN PIERONI GONÇALVES  
 ASSUNTO : Equivalência de estudos a nível de 2º grau  
 RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão  
 PARECER CEE Nº 1348/92 - CEEG - APROVADO EM 18/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

Em documento datado de 01/10/92. Allan Christian Pieroni Gonçalves solicita, em grau de recurso, diante do indeferimento da 13ª DE, solicita a equivalência de seus estudos, realizados nos Estados Unidos da América, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

De acordo com documentos constantes dos autos, a escolaridade do aluno é a seguinte:

ANO	SÉRIE	CURSO	ESCOLA	PAÍS
1982-1989	1ª à 8ª	1º grau	Col. Pequenópolis	Brasil
1990	1ª	2º grau	Col. Bandeirantes	Brasil
1991	2ª	2º grau	Col. Bandeirantes	Brasil
1º sem.				
1992	12ª	High School	Loyal High School	E.U.A

O interessado freqüentou, na Loyal High School, Wisconsin, E.U.A., de 17/81/92 a 17/05/92, a 12ª série, cursando:

MATÉRIAS	ASSUNTO ESTUDADO	APROVEITAMENTO
11. Idioma : Inglês	Literatura Mundial	B
12. Est.Sociais:História	Hist.Americana II	B-
13. Educação Física	Ed.Física Sênior	A-
14. Ciências :Química	Química	B+
15.Saúde	Biologia Avancada	A-
16. Matemática	Geometria	A
17. Matemática	Matem. Avançada	A

O requerente obteve Diploma, que atesta ter ele completado os requisitos para a graduação da Loyal High School, com a informação complementar de que o aluno "completou uma quantidade de matérias maior que a necessária".

Atualmente, informa o Supervisor de Ensino da 13ª DE, o interessado está matriculado na 3ª série do ensino de 2º grau do Colégio Bandeirantes.

Constam dos autos:

- a) requerimento do interessado;
- b) R.G. do aluno;
- c) Histórico e Diploma expedidos pelo Loyal High School ( em inglês e também traduzidos);

d) legalização dos documentos pelo Consulado Geral do Brasil em Chicago;

e) Histórico Escolar do Colégio Bandeirantes;

f) Parecer do Supervisor de Ensino da 13ª DE da Capital.

## 2 - APRECIÇÃO

Trata-se de Pedido de recurso contra o indeferimento da 13ª DE, DRECAP-3, quanto à declaração da equivalência de estudos realizados no exterior, por Allan Christian Pieroni Gonçalves, aos de nível (de conclusão (do ensino de 2º grau.

Nos termos da legislação vigente, para o reconhecimento da equivalência em nível de conclusão do ensino de 1º ou 2º graus, o aluno "deverá ter estudado, por semestre ou ano letivo, pelo menos 5 (cinco) componentes curriculares, dentre os quais, no mínimo, 3 (três) componentes curriculares cognitivos, vinculados a cada uma das três grandes áreas do núcleo comum: (1) Comunicação e Expressão, (2) Estudos Sociais e (3) Ciências" (§ 1º do artigo 6º da Deliberação CEE 12/83, alterada pela Deliberação CEE 12/86). No Presente caso, esta exigência foi cumprida.

Há que se considerar, ainda, que, de acordo com o disposto no Parágrafo único do artigo 2º da acima mencionada Deliberação, "o Período letivo de estudos

realizados no exterior não poderá ser considerado equivalente ao período mais longo no sistema brasileiro de ensino, de modo a haver, nesse computo, equivalência de mês a mês, bimestre a bimestre, trimestre a trimestre, semestre a semestre e ano a ano".

O aluno em tela totaliza 10 anos e meio de escolaridade, computados os estudos no Brasil e nos Estados Unidos da América.

Este Colegiado, entretanto, em Pareceres recentes, como os de nºs 1099/92, 1100/92 e 1101/92, tem reconhecido a equivalência de estudos em nível de conclusão do ensino de 2º grau, quando da análise casuística do caso, se comprovar:

1 - tratar-se de conclusão do ensino de 2º grau;

2 - o interessado cumpriu, no Brasil, com bom aproveitamento, no ensino de 2º grau, ao menos um ano e meio de estudos;

3 - o interessado, ao concluir o ensino de 2º grau no exterior, recebeu o competente "Diploma";

4 - o Diploma recebido habilita o concluinte à continuidade de estudos em nível superior;

5 - o Período estudado no exterior corresponde a um mínimo de um ano letivo, ou de um semestre para quem estudou no Brasil um mínimo de 02 anos no 2º grau;

6 - o interessado cumpriu integralmente o que é determinado pelo artigo 6º da Deliberação CEE nº 12/86.

Considerando que esta é a situação de Allan Christian Pieroni Gonçalves, sou pela seguinte conclusão:

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, consideram-se os estudos feitos por Allan Christian Pieroni Gonçalves no Brasil e nos Estados Unidos da América como equivalentes aos de nível de conclusão do Ensino de 2º Grau, no sistema Brasileiro de ensino, para fins de continuidade de estudos.

São Paulo, 21 de outubro de 1992.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**

**Relator**

#### 4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DOS SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Os Conselheiros Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães foram votos contrários.

Presentes os nobres Conselheiros Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 04 de novembro de 1992.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**

***Presidente da CESG***

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos contrários os Conselheiros Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

***Presidente***